



Ofício nº 36/20 – CCJR

Goiânia, 18 de agosto de 2020.

V. Exa. Sr.
Flávio Roberto de Castro
Conselho Estadual de Educação de Goiás
R. 23, 63 - St. Central,
CEP: 74015-120 – Goiânia - GO

Assunto: Diligência

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2019007769, de autoria do Deputado Virmondos Cruvinel, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, comunicamos a Vossa Excelência, a urgência das informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado pelo relator, Deputada Lêda Borges, para que possa elaborar o relatório conclusivo.

Atenciosamente,



Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em. 19/08/2020
Por Extensão e Legível

Ofício nº 36/20 – CCJR

Goiânia, 18 de agosto de 2020.

V. Exa. Sr.
Flávio Roberto de Castro
Conselho Estadual de Educação de Goiás
R. 23, 63 - St. Central,
CEP: 74015-120 – Goiânia - GO

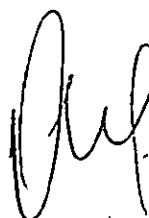
Assunto: Diligência

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2019007769, de autoria do Deputado Virmondes Cruvinel, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, comunicamos a Vossa Excelência, a urgência das informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado pelo relator, Deputada Lêda Borges, para que possa elaborar o relatório conclusivo.

Atenciosamente,



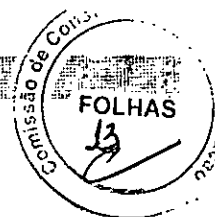
Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS
2019007769/1

Autuação: 28/09/2020 09:45
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: RESPOSTA DE DILIGÊNCIA, DESPACHO Nº 19/20 - COCP - CEE - 18461
Assunto: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 18.969, DE 22 DE JULHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, PARA O DECÊNIO 2015/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



E-mail - 000014884985



Data de Envio:

21/08/2020 11:43:05

De:

SGG/COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO <cp@cee.go.gov.br>

Para:

estergalvaocarvalho@gmail.com

Assunto:

Processo Alego - Deputado Virmondés Cruvinel

Mensagem:

Bom dia!!

Segue anexo o processo para ser relatado no Conselho Pleno.
Peço que confirme o recebimento deste.

Atenciosamente,

Raquel

Anexos:

Oficio_000014836676_2020_08_19__5_.pdf



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202000063001334

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: **Parecer sobre Projeto de Lei N° 1.143, de autoria do Deputado Estadual Virmondés Cruvinel.**

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 21/2020

HISTÓRICO

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do estado de Goiás, Deputado Humberto Haidar, solicita ao Conselho Estadual de Educação do Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei Ordinária N° 1.143, de 3 de dezembro de 2019, que "*Acrésceta Dispositivo à Lei N° 18.969, de 22 de julho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação, para o decênio 2015/2025 e dá outras providências*", de autoria do Deputado Virmondés Cruvinel, a fim de contribuir para que a nobre Deputada Lêda Borges possa elaborar seu relatório conclusivo sobre a matéria.

O Projeto de Lei contempla a seguinte redação:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei n° 18.969, de 22 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. O método educativo do Movimento Escoteiro pode ser utilizado como uma das formas de concretização dos objetivos contidos nos incisos III, V e X deste artigo. (NR)"

Como justificativas para a propositura o Deputado Virmondés Cruvinel apresenta os seguintes argumentos:

- que o Movimento Escoteiro tem inegável valor pedagógico, o que agregará ao Plano Estadual de Educação efetivos efeitos educacionais;
- que o Escotismo tem como escopo os valores inspiradores da boa formação dos cidadãos;
- que a metodologia utilizada visa à formação de lideranças, ao respeito aos direitos e deveres dos cidadãos, ao desenvolvimento da capacidade adaptativa frente a novas realidades, tendo por base o respeito à autonomia e à liberdade. A metodologia é ferramenta necessária para superar as desigualdades e reforçar valores morais;



- que a iniciativa deve ser admitida para viabilizar os valores preconizados no Plano Estadual de Educação, a saber: a superação das desigualdades, a formação para o trabalho, o respeito aos direitos humanos, a sustentabilidade socioambiental, a cidadania responsável, ética e honesta; e

- que o inciso IX do Art. 24 da Constituição Federal é o embasamento jurídico da iniciativa, pois o mesmo prevê que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

ANÁLISE/PARECER

Em caráter preliminar há que se fazer uma contextualização do que é e do que representa o Plano Estadual de Educação para o Estado de Goiás, bem como da estrutura do plano em vigência, o que demanda uma breve retrospectiva histórica.

O Plano Estadual de Educação, PEE, é o documento definidor da política educacional do Estado para dez anos, a partir de sua aprovação. O denso documento foi construído coletivamente a partir do diagnóstico da situação educacional de Goiás. Nele foram estabelecidas as diretrizes, os objetivos e as metas para todos os níveis e modalidades de ensino e para que sejam norteadoras das políticas públicas pautas como a formação e valorização dos profissionais da Educação, o financiamento, a gestão e a avaliação da Educação. Ressaltamos que a finalidade do PEE é definir os parâmetros das ações do Poder Público na esfera da Educação no território goiano, em consonância com os Planos Plurianuais, os Planos de Desenvolvimento da Educação, PDE, os Planos de Ações Articuladas, PAR. Trata-se, portanto, de um Plano de Estado, e nesta condição suplanta as gestões governamentais. Foi construído sob a maestria das instituições integrantes do Sistema Educativo, com foco precípuo em ensino e aprendizagem, estando respaldado na Constituição do Estado de Goiás, de 1989, na Lei Complementar nº 26 de 1998, em harmonia com os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/1996.

A Lei Complementar n. 26, em seu art. 6º, assim estabelece:

Art. 6º - A articulação e a coordenação do Plano Estadual de Educação são exercidas pela Secretaria Estadual de Educação, como órgão executivo e de coordenação, pelo Conselho Estadual de Educação como órgão normativo, e pelo Fórum Estadual de Educação como instância de consulta e de articulação com a sociedade.

A Lei n. 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que institui o Plano Nacional de Educação para o período de 2001 a 2010, assim previa:

(...)

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

(...)

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

À luz da norma retro citada, com o intuito de elaborar o plano decenal do Estado de Goiás, a Secretaria de Estado da Educação deflagrou um processo de reflexão, de caráter democrático.



que contou com a participação inicial de uma comissão integrada por 23 entidades e órgãos, com um expressivo número de reuniões e debates nas subsecretarias regionais, nas secretarias municipais de Educação e nas unidades escolares. Este movimento ensejou na elaboração de um documento que congregava diversas propostas e que foi submetido à apreciação pública no Seminário do Fórum em Defesa da Escola Pública, realizado em novembro de 2002 em Goiânia.

O Plano Estadual de Educação foi entregue ao Governador do Estado de Goiás no dia 9 de maio de 2003, para que fosse efetivado o necessário encaminhamento à Assembléia Legislativa para aprovação e materialização como lei.

Merece registro o fato de que os Planos carecem de contínuo processo de acompanhamento, sendo que o PEE de Goiás foi atualizado para o período 2008-2017, contemplando a legítima vontade da sociedade civil organizada, representando o novo panorama educacional que se deseja para todo o Estado de Goiás.

Em outubro de 2008, a partir de longo processo de monitoramento, foi elaborado o PEE de Goiás para o decênio 2008-2017, que contou com os esforços de comissão de revisão composta por 16 integrantes representantes do governo e da sociedade organizada, sendo que a aprovação do mesmo na Assembléia Legislativa culminou com a sanção da Lei Complementar nº 62, de 9/10/2008.

No dia 25 de junho de 2014 foi aprovado o atual Plano Nacional de Educação por meio da Lei n. 13.005/2014, nos seguintes termos:

(...)

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei. (grifo nosso)



§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

(...)

Atendendo os preceitos do Plano Nacional, foi estabelecido novo processo de monitoramento do PEE para o decênio 2015-2025. Aos 22 de julho de 2015 o então governador do Estado de Goiás Marconi Perillo sancionou a Lei nº. 18.969, que institui o atual Plano Estadual de Educação de Goiás. O documento contempla um conjunto de 21 metas, construídas à luz das 20 do Plano Nacional de Educação, com o objetivo precípua de garantir o desenvolvimento do ensino público goiano, em seus diversos níveis, etapas e modalidades.

Como o Plano Nacional de Educação, o Plano Estadual representa uma relevante conquista social, pois o caráter decenal permite o alcance ou a superação de metas a longo prazo, o planejamento de ações, a construção de uma série histórica por metas e estratégias. Por tratar-se de construção coletiva ele ganhou legitimidade e foi assumido pela sociedade goiana, que se compromete em reavaliá-lo periodicamente, bem como em cobrar e acompanhar sua execução.

A responsabilidade pelo monitoramento do Plano Estadual de Educação compete à Secretaria de Estado da Educação, na qualidade de coordenadora, ao Conselho Estadual de Educação, ao Fórum Estadual de Educação e à Assembléia Legislativa de Goiás. Neste tocante temos que ressaltar que os processos de monitoramento devem guardar o mesmo caráter democrático do plano original: contar com ampla participação social, ser objeto de oitiva, debate e diálogo com todos os atores e órgãos anuentes da Educação estadual, contemplar a análise verticalizada dos dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, cujos relatórios periódicos trazem o detalhamento de todas as metas do Plano Nacional de Educação, com detalhamento para todos os dados por Estados da Federação. Os dados do monitoramento devem ser socializados, publicados, compartilhados com a sociedade, para que guardem a legitimidade e o pertencimento necessários.

Concluído o breve histórico sobre o Plano Estadual de Educação, passamos à análise do presente Projeto de Lei.

Este Conselho já se manifestou sobre a relevância do Movimento Escotista em duas oportunidades recentes. A primeira por meio da Resolução CEE/CEP nº 200 de 12/09/2019, quando autorizou o projeto “Escotismo nas Escolas Estaduais do Estado de Goiás: Construindo um Mundo Melhor”, com o objetivo de formar professores sobre o método escoteiro. A segunda quando se manifestou favorável à implantação do Programa “escotismo nas escolas, por meio do Parecer CEE/CP nº 17/2019, exarado a partir do Projeto de Lei nº 622/2019 submetido a este colegiado, de autoria da Deputada Estadual Lêda Borges Moura. Nos dois processos houve clara aquiescência do Conselho quanto a importância da prática do escotismo, preservada a autonomia das escolas, a partir das decisões de suas instâncias decisórias e deliberativas, para a inclusão (ou não) do escotismo em seus Projetos Político Pedagógicos.

A proposta de inclusão de parágrafo único no Art. 2º da Lei nº 18.969, de 22 de julho de 2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação, prevendo o método educativo do Movimento

Escoteiro como possível forma de concretização dos objetivos contidos nos incisos III, V e X do artigo supracitado, do ponto de vista legal e da técnica jurídica, não encontra amparo. Os incisos do referido artigo tratam de objetivos macro e permanentes do Plano Estadual de Educação. Estes objetivos foram fruto de construção coletiva e democrática, nos seguintes termos:

(...)

Art. 2º São objetivos permanentes do PEE:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – construção do padrão da qualidade social da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Estado;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto Estadual – PIB–, que assegure atendimento às necessidades de sua expansão, com padrão de qualidade;

IX – valorização dos profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

(...)

O artigo em referência não contempla metas e estratégias do PEE, uma vez que estes estão elencados nos Anexos à Lei. O sugerido acréscimo estaria totalmente deslocado do contexto da Lei que aprovou o Plano Estadual de Educação para o decênio 2015-2025 e de seu propósito.

Neste tocante, salientamos que qualquer alteração do Plano Estadual de Educação depende da práxis e da confirmação da eficiência de determinada estratégia para que as metas do Plano sejam atingidas. Em termos objetivos, caso as escolas de Goiás venham a inserir em seus Projetos Político Pedagógicos a prática do escotismo, e caso esta prática se mostre relevante e mensurável (as metas do PNE e do PEE são aferidas continuamente), a própria sociedade se encarregará de considerar esta como uma estratégia a ser inserida no Plano Estadual de Educação. Trata-se de um caminho que deve ser trilhado da base: fomentar nas unidades escolares a importância do escotismo para a formação cidadã, acompanhar a implantação dos projetos, aferir os resultados, mobilizar a sociedade goiana para seu reconhecimento e consolidar a prática do escotismo como uma estratégia no Plano Estadual de Educação.

Diante do exposto, este Conselho Estadual de Educação não referenda a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o Parecer.

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora

Parecer aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 25 dias do mês de setembro de 2020.

Comissão do C.P.A.
FGY



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO**,
Conselheiro (a), em 25/09/2020, às 14:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO**, **Presidente
do Conselho**, em 25/09/2020, às 14:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e
art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000015244521 e o código CRC 432703BD.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-
9821



Referência: Processo nº 202000063001334



SEI 000015244521

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

PROCESSO: 202000063001334

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Parecer em resposta ao Ofício nº36/20 — CCJR

DESPACHO Nº 19/2020 - COCP - CEE- 18461

Encaminho Parecer deste Conselho Estadual de Educação em resposta ao Ofício nº 36/20 - C.C.J.R., do Deputado Estadual Humberto Aidar, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa de Goiás.

Sem mais, despeço-me.

Atenciosamente,

Raquel Toni
Coordenadora

**COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO ESTADUAL
DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, aos 25 dias do mês de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL TONI MACHADO DE MENDONCA**, Coordenador (a), em 25/09/2020, às 14:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015558087 e o código CRC 3FC8D71A.



Referência: Processo nº 202000063001334



SEI 00015558087

